



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0856/2021

Florianópolis, 20 de dezembro de 2021

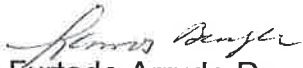
Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ADA DE LUCA
Nesta Casa



Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e adota outras providências”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

 Recebido em
20/12/2021
pág 5181



Ofício **GP/DL/ 0716/2021**

Florianópolis, 20 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral do Estado de Santa Catarina
Nesta



Senhor Defensor-Público Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



Ofício **GPS/DL/ 0973/2021**

Florianópolis, 20 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta



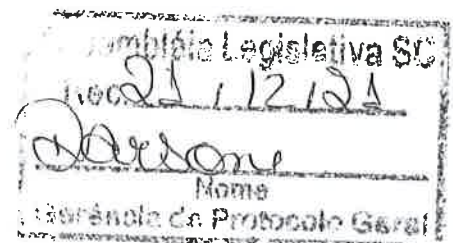
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 098/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 19 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0973/2021, encaminho os Pareceres nº 27/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 2/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e Ofício GABS nº 2506/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 098_PL_0453.4_21_PGE_SDS_SES_enc
SCC 24912/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", conforme aduz o art. 6º, III do CDC, figura dentre os direitos básicos do consumidor. Explicita que o direito do consumidor é matéria concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal nos termos do art. 24, VIII da Constituição Federal. Menciona que a transparência na relação de consumo é primordial para a segurança jurídica entre as partes. Aduz ainda que os usuários de planos de saúde que utilizam na forma de coparticipação são surpreendidos com relação aos valores em virtude do desconhecimento prévio acerca dos valores dos serviços prestados e remunerados pelos planos de saúde. A parlamentar intenciona, com o projeto de lei em comento, que o consumidor saiba antecipadamente o valor a ser recebido pelo prestador e consequentemente o valor da coparticipação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição parlamentar busca tutelar bens de relevância constitucional, porquanto se dedica à proteção ao consumidor, inserindo-se, assim, na competência legislativa concorrente do Estado, nos termos do art. 24, V e VIII da Constituição Federal de 1988 (CRFB), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Constata-se a compatibilidade material com a CRFB, notadamente com o previsto no art. 5º, XXXII, e no art. 170, V, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V – defesa do consumidor;

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal n. 9656/1998, que "Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", prevê, no art. 16, a coparticipação. Vejamos:

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei¹ devem constar dispositivos que

¹ Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência



Ementa: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0313.4/2021. Vedação de atendimento diferenciado. Pacientes particulares e de plano de saúde. Prestadores de serviço cooperados ou contratados. Influxo da Lei nacional nº 9.656 de 1998. Contratualização obrigatória entre operadores e prestadores de serviço de assistência à saúde. Competência Privativa da União. Direito Civil. Contratos. Inconstitucionalidade formal orgânica. Livre iniciativa. Violação. Inconstitucionalidade material.

Sem embargo dessa orientação, constata-se que o projeto em análise não versa sobre o núcleo essencial ou de obrigação principal da relação contratual. Não é disso que se trata. Aqui, almeja tão-somente que os prestadores de serviços informem aos consumidores os valores que receberão pelos serviços prestados aos planos de saúde, para fins de cálculo da coparticipação pelo usuário, restando evidente que se cuida da criação de uma obrigação extracontratual para as empresas que atuam na área. Colhe-se, nesse sentido, o seguinte precedente do STF:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 9.394/2010 do Estado do Espírito Santo. Imposição de prazo para autorização de procedimentos e apresentação de justificativas, por parte de operadoras de planos de saúde. 3. Norma estadual que fixa prazo máximo para cumprimento de obrigação contratual. 4. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre planos de saúde. Precedentes. **5. Inclui-se no exercício da competência suplementar dos Estados a normatização quanto ao dever de informação ao consumidor. Precedentes.** 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º, caput, da Lei 9.394/2010 do Estado do Espírito Santo. (ADI 4445, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. em 20/11/2019) (grifou-se)

Tal aresto reputou inconstitucionais, em razão da competência privativa da União para legislar sobre planos de saúde, os dispositivos que impunham um prazo máximo para que as empresas de plano de saúde autorizassem ou não solicitações de exames e procedimentos cirúrgicos em seus usuários. Isso porque, a realização de exame ou de procedimento cirúrgico por meio de estabelecimento credenciado constitui, inegavelmente, a prestação devida pela operadora do plano de saúde ao usuário. O prazo para seu cumprimento constitui elemento integrante da obrigação, fixado pelo contratante de acordo com as possibilidades de sua equipe técnica e que necessariamente estará previsto no instrumento negocial. Entendeu-se que a competência suplementar estadual para dispor sobre a proteção à saúde e ao consumidor não pode alcançar a disciplina das relações contratuais, coagindo uma das partes a prestar seus serviços de forma diversa daquela pela qual se obrigou.

Entretanto, os demais dispositivos impugnados foram considerados constitucionais pelo Plenário, de acordo com o voto do Relator, sobressaindo a questão da competência suplementar estadual para dispor sobre a proteção ao consumidor, quando se tratar de mera obrigação de informar. Veja-se:

Aqui encontramos norma que não se refere à obrigação principal da operadora de plano de saúde. Cria-se, certamente, obrigação acessória de produzir justificativa escrita para as negativas de cobertura, talvez não prevista em contrato.



mas elaborada com o objetivo de ver-se assegurado o direito fundamental à informação (art. 5º, XIV, da CF), que é, inclusive, norma geral de proteção ao consumidor (art. 6º, III, da Lei 8.078/1990). Por regulamentar o direito à informação no âmbito dos planos de saúde, as normas impugnadas se inserem no âmbito da competência suplementar dos Estados para tratar da proteção ao consumidor. Cabe registrar, aliás, a razoabilidade da exigência legal, visto que se presume que a negativa de cobertura ocorrerá sempre de modo formal e motivado no âmbito da operadora – ou seja, negativa e justificativa surgem conjuntamente.

A questão já foi analisada por este Tribunal, no julgamento da ADI 4.512, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ 17.6.2019, cuja ementa transcrevo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.885, DE 20/4/2010, DE MATO GROSSO DO SUL. DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. OPERADORAS DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DE COMPROVANTE ESCRITO EM CASO DE NEGATIVA, TOTAL OU PARCIAL, DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO, CIRÚRGICO OU DE DIAGNÓSTICO, BEM COMO DE TRATAMENTO E INTERNAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA ESTADUAL SUPLEMENTAR. ART. 24, INC. V E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBRIGAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, 22, INCS. I E VII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A abertura do setor de assistência à saúde à iniciativa privada não obsta a regulação dessa atividade pelo Estado, indispensável para resguardar outros direitos garantidos pela Constituição, em especial a dignidade da pessoa humana, a defesa do consumidor e os direitos à saúde, à integridade física e à vida. 2. Nos termos do art. 24, inc. V e § 2º, da Constituição da República, os Estados e o Distrito Federal dispõem de competência legislativa suplementar para editar normas de defesa do consumidor. 3. A Lei n. 3.885/2010, de Mato Grosso do Sul, é ato normativo instrumentalizador do consumidor com meios necessários para sua defesa, além de densificar o direito à informação, prefacialmente posto no inc. XIV do art. 5º da Constituição da República e seguido pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, inc. IV, 6º, inc. III, e 55, § 4º, da Lei n. 8.078/1990). 4. Mais se revela pertinente a norma de proteção do consumidor quanto maior for a hipossuficiência ou déficit de informação daquele que, transitória ou permanentemente debilitado, esteja em estado de especial vulnerabilidade em face do fornecedor do serviço. 5. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente”.

Por não constituir conteúdo do contrato, mas norma de funcionamento de empresas – exigível, aliás, de todas as operadoras de planos de saúde com atuação no Estado –, não podem prosperar as impugnações feitas com base no desenvolvimento da livre iniciativa ou na proteção ao direito adquirido e no ato jurídico perfeito.

Verifico, portanto, que as normas impugnadas não apresentam vício formal ou material de inconstitucionalidade, por comparecer competência legislativa ao ente federado para sua emissão, e não violam o preceito de normas ou princípios constitucionais.

Do exposto, voto por julgar parcialmente procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º, caput, da Lei 9.394/2010, do Estado do Espírito Santo.

No mesmo norte, fora a conclusão adotada na citada ADI 4.512, com a seguinte motivação:

[...] O inc. XXXII do art. 5º da Constituição da República estabelece que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, tendo-se a Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), na qual se reconhece, como direito



básico do consumidor, *"a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem"* (art. 6º, inc. III, da Lei n. 8.078/1990).

Ao se exigir da operadora de planos privados de assistência à saúde a entrega imediata e no local do atendimento médico de *"informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação"*, o legislador estadual exerceu a competência legislativa que lhe foi assegurada constitucionalmente.

A lei questionada instituiu prática essencialmente extracontratual voltada à proteção do consumidor, encarecendo a Advocacia-Geral da União que *"o ato normativo impugnado não disciplina matérias de direito civil ou de política securitária, atribuídas com exclusividade ao ente central; de modo diverso, trata de assunto relativo à proteção do consumidor, cuja competência legislativa é outorgada, concorrentemente, às unidades federadas, nos termos do artigo 24, inciso V, da Lei Maior"*.

12. Não se desconhecem os julgados assentados por este Supremo Tribunal no sentido da observância da competência privativa da União para legislar sobre assuntos pertinentes a planos e seguros de assistência à saúde, quando estritamente consideradas as vertentes contratual e securitária da questão, que demandam atuação centralizada do ente federal tanto no legislativo (incs. I e VII do art. 22 da Constituição) quanto no aspecto fiscalizador (inc. VIII do art. 21 da Constituição):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE FIXA PRAZOS MÁXIMOS, SEGUNDO A FAIXA ETÁRIA DOS USUÁRIOS, PARA A AUTORIZAÇÃO DE EXAMES PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.

1. Encontra-se caracterizado o direito de propositura. Os associados da requerente estão unidos pela comunhão de interesses em relação a um objeto específico (prestação do serviço de assistência suplementar à saúde na modalidade autogestão). Esse elemento caracteriza a unidade de propósito na representação associativa, afastando a excessiva generalidade que, segundo esta Corte, impediria o conhecimento da ação. 2. Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I). 3. Os arts. 22, VII e 21, VIII, da Constituição Federal atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial. 4. Procedência do pedido" (ADI 4.701/PE, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 25.8.2014).

No caso em questão, contudo, trata-se de norma que resulta da função estatal de proteção ao consumo, não interferindo nos acordos firmados entre as operadoras e os usuários, ou sobre o equilíbrio atuarial das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, ou mesmo sobre os meios de fiscalização do setor. Trata-se de um adensamento do direito à informação, posto no inc. XIV do art. 5º da Constituição e seguido pelo Código de Defesa do Consumidor (inc. IV do art. 4º, inc. III do art. 6º e § 4º do art. 55 da Lei n. 8.078/1990).

A entrega de documento informativo expõe as razões pelas quais o tratamento é negado não amplia o rol de obrigações contratuais pactuadas entre o fornecedor e o consumidor. Tem-se apenas maior transparência no cumprimento dos termos do contrato firmado, não se podendo asseverar que tal obrigação ensejaria eventual extensão do campo de cobertura adstrito à obrigação contratual



assumida pela operadora.

13. Em situações análogas, este Supremo Tribunal tem prestigiado a competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal na edição de normas que objetivam a proteção e informação dos consumidores:

[...]

Acolhendo esse entendimento, opinou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer:

"O art. 1º da lei impugnada contém a suma de todo o seu propósito: impor às empresas prestadoras do serviço de assistência de saúde a obrigação de fornecimento ao consumidor de informações e documentos referentes à cobertura das suas atividades. Seu intento, portanto, é concretizar o direito fundamental de proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII, da CR), mediante o acesso à informação (art. 5º, XIV, da CR) sobre a natureza e abrangência dos serviços prestados pelos fornecedores".

[...]

Não se vislumbra, na espécie, com a edição da lei impugnada, busca pela "ordenação normativa de relações contratuais", situação que, nos termos do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.007/PE, revelar-se-ia "tema de direito civil, à União cabendo sobre ele legislar" (ADI 1.007/PE, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 24.2.2006). A legislação impugnada atua independente de qualquer alteração das cláusulas especificamente firmadas no acordo contratual.

Trata-se de ato legal concernente a obrigação não convencional, voltada às contrapartes dos usuários de planos de saúde, editada em estrita observância aos incs. III e VIII do art. 6º da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), os quais informam como básicos do consumidor os direitos à "informação adequada e clara" e à "facilitação da defesa de seus direitos".

Considerada a atuação legislativa em espaço próprio do Estado de Mato Grosso do Sul ao editar a Lei n. 3.885/2010, que versa sobre consumo na área de planos e seguros de assistência à saúde, reconhece-se não ter aquele Estado invadido a competência privativa da União para legislar sobre "direito civil, comercial (...)" ou "política de (...) seguros".

[...]

Importante registrar, quanto a esse aspecto, que os planos de saúde são subsidiariamente tutelados pela Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Confira-se, no ponto, o que preceitua o art. 35-G da Lei n. 9.656/1998, dispositivo consolidado no verbete n. 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde", DJe 6.12.2010):

"Aplicam-se subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei as disposições da Lei nº 8.078, de 1990".

[...]

Constata-se que, ao editar a norma impugnada nesta ação direta de inconstitucionalidade, o Estado de Mato Grosso do Sul não invadiu a competência privativa da União para legislar sobre "direito civil, comercial (...)" ou "política de (...) seguros".

O diploma normativo questionado foi estabelecido nos limites da competência concorrente, obedecendo, portanto, a competência do Estado-membro de estabelecer normas, como na espécie, sobre consumo e responsabilidade por eventual dano ao consumidor, nos termos dos incs. V e VIII e do § 2º do art. 24 da Constituição da República.

[...]

15. Ademais, a lei agora em exame não contraria o inc. XXXVI do art. 5º da Constituição, pois as condutas previstas revelam-se regras de natureza extracontratual, não se caracterizando, portanto, como reformulações das



obrigações assumidas pelas partes nos contratos de seguros ou planos de assistência à saúde. O impacto financeiro do cumprimento da obrigação rechaçada pela Autora da ação resumir-se-ia, tão somente nos casos de negativa de cobertura, à entrega de uma ou duas folhas de papel, ou envio de mensagem eletrônica, contendo os motivos pelos quais o consumidor não seria atendido. Seria irrisório, notadamente em contraposição aos efeitos positivos da prática imposta, que, de fato, tende a aumentar a compreensão do cidadão quanto aos seus direitos e deveres e, consequentemente, o exercício do seu dever de fiscalização.

[...]

17. Quanto à alegada contrariedade ao art. 170 da Constituição da República, registro ter este Supremo Tribunal assentado que o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor.

[...]

A livre iniciativa não obsta a regulação das atividades econômicas pelo Estado, que pode mostrar-se indispensável para resguardar outros valores prestigiados pela Constituição, como, por exemplo a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano, a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

[...]

Enfatize-se que a assistência privada complementar à saúde demanda intervenção do Estado não apenas com o fim de resguardar a saúde dos usuários, mas também para protegê-los na condição de consumidores, em observância ao determinado no inc. XXXII do art. 5º e no inc. V do art. 170 da Constituição da República.

18. Pelo exposto, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

À luz do claro *distinguishing* promovido por esses precedentes, é possível sustentar que a proposição legislativa ora analisada possui conteúdo sobre o qual Estado pode atuar de forma suplementar, na proteção do consumidor, conforme a competência legislativa concorrente (art. 24, V, CF/88), além de densificar o direito à informação, assegurado pelo inciso XIV do art. 5º da CRFB, e seguido pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, inciso IV, 6º, inciso III, e 55, § 4º, da Lei n. 8.078/1990).

Portanto, as atividades desempenhadas por operadoras de planos de saúde e por prestadoras de serviço pode ser alcançada pela legislação estadual, desde que não se adentre nas obrigações assumidas em contrato, restringindo-se a garantir o direito do consumidor à informação.

Em conclusão, compreende-se pela ausência de invasão de eventual competência legislativa que seria exclusiva da União.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a matéria do Projeto de Lei nº 0453.4/2021 não contém vício de inconstitucionalidade, vez que amparada na competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção do consumidor (CRFB, art. 24, VIII) e no direito fundamental de todos à informação (CRFB, art., 5º, XIV).

É a manifestação que se submete à consideração superior.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado





Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZA9560NW**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 11/01/2022 às 18:55:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0OTEyXzI0OTI5XzlwMjFfWkE5NTYwTlc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024912/2021** e o código **ZA9560NW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 24912/2021

Assunto: Consulta sobre diligência ao Projeto de Lei n. 0453.4/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

EMENTA: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e dá outras providências". Competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor. CRFB, art. 24, VIII. Densificação do direito fundamental à informação (CRFB, art., 5º, XIV). Compreensão pela ausência de inconstitucionalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024912/2021** e o código **Z438S9HR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 24912/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e dá outras providências". Competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor. CRFB, art. 24, VIII. Densificação do direito fundamental à informação (CRFB, art., 5º, XIV). Compreensão pela ausência de inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o Parecer nº 27/2022-PGE da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral do Estado, designado¹

¹ Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.

Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:

I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QY00P8I2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 11/01/2022 às 18:16:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0OTEyXzI0OTI5XzlwMjFfUVkwMFA4STI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024912/2021** e o código **QY00P8I2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER N° 071/2021/PROCON/SC

Processo nº SCC SCC 24963/2021

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil



EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0453.4/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Pois bem. A proposição é louvável e vai ao encontro das diretrizes estabelecidas na Lei n. 8.078/90.

De mais a mais, de acordo com a Lei n. 8.078/90, a informação deve ser clara e precisa ao consumidor, conforme parágrafo 1º, do art. 1º, da propositura em tela, senão vejamos:



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J366HVD9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TIAGO SILVA MUSSI (CPF: 003.XXX.279-XX) em 27/12/2021 às 15:54:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/07/2019 - 18:23:03 e válido até 23/07/2119 - 18:23:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0OTYzXzi0OTgwXzlwMjFfSjM2NkhWRDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024963/2021** e o código **J366HVD9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 2506/2021
Processo SCC 24963/2021

Florianópolis, 27 de dezembro de 2021.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 2161/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e dá outras providências", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, dentro do escopo de suas competências, por meio do Parecer nº 071/2021/PROCON/SC (fls. 4-5), oriundo da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON), e o Parecer nº 182/2021 (fls. 6-8), oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, ressalvado o parecer da Procuradoria-Geral do Estado acerca do tema.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado



Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park -Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone:(48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **G0R03BI0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON (CPF: 589.XXX.600-XX) em 30/12/2021 às 18:45:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0OTYzXzI0OTgwXzlwMjFfRzBSMDNCSTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024963/2021** e o código **G0R03BI0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE



INFORMAÇÃO nº 178/2021

Florianópolis, 22 de dezembro de 2021.

Referência: Processo SCC24964/2021 referente ao Projeto de Lei que dispõe sobre obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e dá outras providências.

Senhor Consultor Jurídico,

Informamos que a Secretaria de Estado da Saúde atua no âmbito das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.

Desta forma, não está na sua competência a manifestação solicitada quanto aos planos privados de saúde.

Atenciosamente,

[Assinatura eletrônica]
Carmem Regina Delziovo
Superintendente de Planejamento em Saúde
Matricula 377.698-0-01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5P6J4WL2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARMEM REGINA DELZIOVO (CPF: 400.XXX.450-XX) em 22/12/2021 às 14:58:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0OTY0XzI0OTgxXzlwMjFfNVA2SjRXTDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024964/2021** e o código **5P6J4WL2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 24964/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta. Autógrafo do Projeto de Lei nº 0453.4/2021.

Objeto: Ofício nº 2162/CC-DIAL-GEMAT (p.2)

Senhor Consultor,

Cuida-se de pedido de exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 0453.4/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e dá outras providências", disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 24912/2021.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Vigilância Sanitária, vinculada à Superintendência de Vigilância Sanitária, apresentou a Informação nº 178/2021 (p. 3), na qual registra a incompetência para manifestação ao exposto no referido PL, no ponto de competência desta Pasta.

É a síntese do necessário.

LAINARA BARBI TEODÓSIO
Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9EU5M44R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LAINARA BARBI TEODOSIO (CPF: 081.XXX.619-XX) em 03/01/2022 às 15:35:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/08/2021 - 10:41:16 e válido até 20/08/2121 - 10:41:16.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0OTY0XzI0OTgxXzlwMjFfOUVVNU00NFI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024964/2021** e o código **9EU5M44R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N° 2/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 24964/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 0453.4/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e dá outras providências". Ao GABS.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento "Informações" (p. 4), subscrita pela servidora Lainara Barbi Teodósio.

Passa-se à análise jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, em sede de consulta acerca dos projetos de lei enviados para autógrafo do Governador do Estado, compete a esta Secretaria de Estado de Saúde examinar tão somente se atendidos os requisitos de interesse público nas proposições afetas a sua área de competência.

Eis o que dispõe o Decreto nº 2.382, de 2014:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;



- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (sem grifo no original)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo: [...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

Por fim, o mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Dito isso, cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Os prestadores de serviços deverão informar aos consumidores os valores que receberão pelos serviços prestados aos planos de saúde para fins de cálculo da coparticipação pelo usuário.

Parágrafo único. O prestador de serviço quando for o próprio detentor do plano de saúde contratado deverá também cumprir o disposto no *caput* desta Lei.

Art. 2º Os planos de saúde deverão informar aos consumidores quando os serviços e procedimentos prestados são isentos de coparticipação.

Art. 3º O descumprimento desta ei acarretará infração com penalidade de multa aplicada pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Planejamento em Saúde, ofertou a Informação nº 178/2021 (p. 3) declarando o que segue:

Informamos que a Secretaria de Estado da Saúde atua no âmbito das políticas públicas do Sistema Único de Saúde. Desta forma, não está na sua competência a manifestação solicitada quanto aos planos privados de saúde.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, com base nos autos, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela impertinência temática desta Secretaria, com base nas informações prestadas pela área técnica ao autógrafo da lei em epígrafe.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador do Estado

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **86SL7S9Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 03/01/2022 às 15:44:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 03/01/2022 às 16:24:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0OTY0XzI0OTgxXzlwMjFfODZTTDdTOVh=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024964/2021** e o código **86SL7S9Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0453.4/2021 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria